



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001773/2003-45
Recurso nº 138.183
Resolução nº 1801-00.022 – 1ª Turma Especial
Data 17 de maio de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

Assinatura manuscrita de Maria de Lourdes Ramirez.

MARIA DE LOURDES RAMIRES - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de pedido protocolizado em 25/03/2003, de inclusão retroativa à 01/01/1999, no sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples.

A DRF em Campinas/SP acolheu parcialmente o pleito da interessada, permitindo sua inclusão na sistemática a partir de 01/01/1999 com efeitos apenas até 01/11/2002, com a edição do ADE de exclusão nº 03/2005, pois teria sido constatada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Nacional, de responsabilidade da empresa, em data de 18/02/2002.

A interessada foi intimada do acolhimento parcial de seu pedido e do ADE nº 03/2005, da DRF em Campinas/SP, apresentando, tempestivamente, manifestação de inconformidade junto à DRJ em Campinas/SP, como relatado pela autoridade julgadora “*a quo*”, alegando que “*os processos que constam como débito junto a Procuradoria de nº 10830.20750/2002-43 e 10830.207509/2002-32 já foram objeto de recursos conforme protocolado em 05/10/2002, pois os mesmos já estavam quitados sendo inclusive objeto de REDARF-S*”.

Na decisão prolatada a autoridade “*a quo*” delimitou o litígio à exclusão da sistemática a partir de 01/11/2002 e, analisando as inscrições em Dívida Ativa da União, a partir da documentação acostada às fls. 23/30, constatou a existência de quatro inscrições, duas das quais já haviam sido “extintas por anulação”, restando, todavia, a existência de duas inscrições, com os seguintes dados:

-) Inscrição nº 80.6.02.062046-28, processo nº 10830.207507/2002-43, inscrita em 18/10/2002, parcelamento pedido, deferido e cancelado em 2002 (valor remanescente classificado como “não ajuizável” – fl. 26;

-) Inscrição nº 80.6.02.062047-09, processo nº 10830.207509/2002-32, inscrita em 18/10/2002, parcelamento pedido, deferido e cancelado em 2002 (valor remanescente classificado em “segunda cobrança” – fl. 28.

Após efetuar consultas aos sistemas informatizados da PGFN (fls. 55/58), concluiu a autoridade julgadora que desde a data da inscrição das dívidas acima mencionadas – 18/10/2002 - até a data do julgamento de 1ª instância não havia notícia de que esses débitos haviam sido extintos ou que tivessem tido sua exigibilidade suspensa, o que levou ao indeferimento da solicitação da requerente.

Cientificada da decisão da DRJ em Campinas/SP, em 06/02/2007, conforme AR à fl. 64, a interessada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário junto a este Colegiado, no qual reafirma que as dívidas inscritas, mencionadas na decisão da autoridade “*a quo*”, se encontram quitadas e nada restaria em aberto que pudesse possibilitar a manutenção de sua exclusão do Simples, juntando nova documentação às fls. 75 a 91.

Pela Resolução nº 302-1.572, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse analisado “*se as dívidas sob o nº 80.6.02.062046-28, processo nº 10830.207507/2002-43 e de nº 80.6.02.062047-09, processo nº 10830.207509/2002-32, já foram quitadas, conforme argumento da empresa, que, ressalta, ainda, que as mesmas, estão sendo objeto de REDARF-S*” (fl. 103).

Após a diligência solicitada o contribuinte deveria ser intimado para pronunciamento, se assim o desejasse, em respeito ao princípio do contraditório, com posterior retorno dos autos para julgamento (fl. 103) pelo Conselho de Contribuintes.

Como resultado da “diligência” vieram aos autos os documentos de fls. 108 a 117.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Como resultado da diligência solicitada a repartição de origem limitou-se a anexar, às fls. 108 a 117 dos autos, as mesmas pesquisas anteriormente realizadas pela autoridade julgadora da DRJ em Campinas/SP junto aos sistemas informatizados da PGFN (fls. 55 a 58), pesquisas essas que não haviam possibilitado o esclarecimento da dúvida, neste Colegiado, quanto à persistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade da empresa. Também não foi observada a determinação para intimação da interessada do resultado da “diligência”.

Tendo em vista que a diligência solicitada por este Órgão de Julgamento Colegiado não foi atendida pela repartição de origem, voto no sentido de que os autos retornem à DRF em Campinas/SP para:

1) que seja esclarecido se as dívidas sob o nº 80.6.02.062046-28, processo nº 10830.207507/2002-43 e de nº 80.6.02.062047-09, processo nº 10830.207509/2002-32, já foram quitadas, conforme argumento da empresa.

2) do resultado da análise deverá ser elaborado relatório circunstanciado, conclusivo e subscrito por autoridade competente, o qual deverá esclarecer a respeito da existência, ou não, das inscrições acima mencionadas.

3) do mencionado relatório que subsidiará as conclusões da diligência deverá ser cientificada a interessada, com prova de recebimento da ciência nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora